

# **COMISSÃO DE SAÚDE**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.044, DE 2025**

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Combate à Criptococose:

I - Reduzir a incidência da criptococose e as taxas de mortalidade associadas à doença por meio de intervenções eficazes;

II - Melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, garantindo a adesão dos pacientes;

III - Aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população em geral;

IV - Estabelecer um sistema de vigilância eficaz para monitorar a incidência e as tendências da criptococose no país;

V - Incentivar a pesquisa sobre novos métodos de diagnóstico, tratamento e prevenção da criptococose.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias e ações:

I - Diagnóstico e Tratamento:

- a) Capacitação de profissionais de saúde, com treinamentos específicos para médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, visando o reconhecimento precoce dos sintomas da criptococose e a realização de testes diagnósticos;



\* C D 2 5 2 0 3 8 6 0 2 7 0 0 \*

- b) Distribuição de medicamentos essenciais para o tratamento da criptococose, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades sanitárias competentes, garantindo sua disponibilidade em todas as unidades de saúde, com ênfase nas regiões de maior prevalência da doença;
- c) Desenvolvimento e implementação de protocolos padronizados de tratamento, adaptados às condições locais e em conformidade com as diretrizes internacionais.

**II - Vigilância e Monitoramento:**

- a) Implementação de um sistema nacional de notificação de casos de criptococose e outras micoses endêmicas;
- b) Criação de um banco de dados centralizado para a compilação e análise de dados epidemiológicos;
- c) Realização de estudos epidemiológicos periódicos para a identificação de fatores de risco, padrões de transmissão e a eficácia das intervenções.

**III - Educação e Conscientização:**

- a) Desenvolvimento de campanhas de saúde pública para a conscientização sobre a criptococose, dirigidas à população em geral e grupos de risco;
- b) Produção e distribuição de materiais educativos sobre os sintomas, formas de prevenção e importância do tratamento precoce;
- c) Oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais de saúde, com foco em atualizações sobre diagnóstico e tratamento da criptococose.

**IV - Pesquisa e Inovação:**

- a) Apoio à pesquisa em novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e menos tóxicos;
- b) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa internacionais para intercâmbio de conhecimentos e desenvolvimento



\* CD252038602700\*

conjunto de novas tecnologias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:26:18.000 - CSAUDE  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1044/2025



\* C D 2 2 5 2 0 3 8 6 0 2 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252038602700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor